Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0066571-40.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: PEDRO PAULO RODRIGO DE MIRANDA
PACIENTE: ERICK OLIVEIRA DA SILVA BRISSAO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO

Situação dos pacientes em 27/10/2026
1. Acusação: artigos 33 e 35, ambos c/c 40, inciso VI e 40-A, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do 69 do Código Penal;
2. Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;
3. Data da prisão: 21/10/2026;
4. Antecedentes: Pedro Paulo- primário
Erick Oliveira- tecnicamente primário;
5. Andamento do processo principal: denúncia oferecida.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro Paulo Rodrigo de Miranda e Erick Oliveira da Silva Brissão, apontando como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital, que converteu suas prisões em flagrante em preventivas pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006.

A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta para a manutenção das prisões preventivas, alegando que a decisão se baseou na gravidade abstrata dos delitos e em presunções genéricas de intimidação de testemunhas, sem demonstrar risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Destaca a primariedade dos pacientes, a ausência de violência ou grave ameaça e a inexistência de condenação definitiva em desfavor de Erick.

Especificamente quanto a Pedro Paulo, invoca o princípio da homogeneidade, argumentando que sua primariedade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 28/10/2026 15:59:47
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

seus bons antecedentes e a ausência de elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas ou de integração em organização criminosa autorizariam, em eventual condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado, com possível fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Alega, ainda, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação das prisões preventivas, com a expedição dos respectivos alvarás de soltura ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o breve relato. Decido.

Vejamos a decisão atacada:

Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP.

No tocante a alegação da defesa de violação de domicílio por parte dos policiais que efetuaram a captura do(a) custodiado(a), tal pretensão não merece acolhimento. Isso porque, extrai-se dos elementos acostados ao Auto de Prisão em Flagrante, bem como dos termos de declaração dos policiais envolvidos na prisão-captura, que o(a) custodiado(a) encontrava-se em flagrante delito na prática de crime permanente, hipótese esta que autoriza o ingresso na residência mesmo sem autorização judicial (artigo 5º, inciso XI da CRFB/88 e artigo 303 do CPP). Ressalto ainda que no presente caso havia justa causa para ingresso na residência, conforme se extrai do relato policial, pelo que não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio.

Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. INADMISSÍVEL REITERAÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". 2. No caso dos autos, os policiais militares receberam denúncia anônima indicando local onde era realizado tráfico de drogas, apontando, ainda, que as drogas estavam sendo transportadas em um veículo Fiat Palio. Ao diligenciarem ao local, os policiais viram que o veículo indicado estava estacionado em frente ao imóvel, sendo que o paciente, junto a outro indivíduo, estavam saindo da residência em direção ao carro mas, ao avistarem a viatura policial, correram para o interior da casa, ocasião em que os policiais foram ao seu encalço. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o paciente. Porém, na busca veicular (veículo indicado na denúncia anônima), encontraram 1 tijolo de maconha pesando aproximadamente 1,2 kg. Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio. 3. Além disso, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos

previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. 4. A incidência da causa especial de redução da pena já foi examinada nesta Corte (HC n. 696.469/SP). Nesse aspecto, o presente mandamus caracteriza mera reiteração de pedido, manifestamente incabível. 5. A tese de nulidade da busca pessoal constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 747.616/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) após diligência em imóvel residencial, sendo ERICK surpreendido no interior da residência objeto das denúncias de tráfico e, ao perceber a aproximação policial, tentou empreender fuga, sendo alcançado ainda no imóvel, durante a abordagem, trazia consigo porções de HAXIXE e R$ 100,00 (cem reais) em espécie e PEDRO PAULO, filho da proprietária e ocupante do quarto onde foram encontradas as substâncias, mantinha em seu aposento uma bolsa contendo 170 (cento e setenta) tiras de MACONHA, quantidade expressiva e acondicionada de forma compatível com a mercancia, além de um aparelho celular, sendo apreendidos 9,68 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK), 23,40 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK), 15 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK), 717,40 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.), 9,75 Grama(s) de Cocaína (pó), em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.

Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o) custodiado(a), Tráfico de Drogas e Associação para o tráfico, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 313529861), o auto de apreensão (index 313526896/ 313526898), laudo de exame de entorpecente (index 313529868/ 313529877) e as declarações prestadas em sede policial.

Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, equiparados a hediondo, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.

Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal".

Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de anotações anteriores na FAC de Erick, sendo condenado em primeira instância), a gravidade concreta do crime (ante a natureza, variedade e quantidade das substâncias apreendidas) e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas

testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.

Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, §5º, inciso I, III, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a existência de provas que denotam a prática reiterada de crimes por parte do(a) custodiado(a), como se extrai de sua FAC, já ter o(a) custodiado(a) passado por audiência de custódia anteriormente nesta CEAC, estando ainda em curso perante o juízo de origem o processo criminal que resultou do flagrante.

Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado e a CONVERTO EM PREVENTIVA.

Expeça-se mandado de prisão.

Dê-se ciência da prisão do(a) custodiado(a) ao juízo responsável pelos processos existentes em sua Folha de Antecedentes Criminais.

Encaminhe-se o(a) custodiado(a) Pedro para atendimento médico ambulatorial na unidade prisional.

A presente ata será assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, dispensadas as assinaturas dos demais participantes em razão do meio eletrônico utilizado para a realização do ato, bem como por questões de segurança sanitária, estando os presentes cientes da decisão e que o

seu inteiro teor será, em seguida, registrado no sistema de informática.

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.

Diego Fernandes Silva Santos
Juiz de Direito

A concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, situação de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto, cuja manutenção possa acarretar dano irreparável ao paciente.

No caso em exame, verifica-se a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão parcial da medida liminar.

Inicialmente, verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante no interior da residência de Pedro Paulo, após sua genitora franquear o ingresso dos policiais militares que realizavam incursão naquela localidade, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Na ocasião, foram apreendidos, em poder do paciente Erick, 8,36 g (oito gramas e trinta e seis centigramas) de cloridrato de cocaína (crack). No quarto utilizado por Pedro Paulo, por sua vez, foram encontrados 717,4 g (setecentos e dezessete gramas e quatro decigramas) de Cannabis sativa L., 9,75 g (nove gramas e setenta e cinco centigramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 8 (oito) tubos, e 23,1 g (vinte e três gramas e um decigrama) de cloridrato de cocaína (crack), tudo devidamente embalado para fins de mercancia.

Por outro lado, não há nos autos informações de que os pacientes estivessem armados, tampouco de que outros indivíduos armados tenham sido avistados integrando eventual grupo criminoso.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a gravidade abstrata do delito não autoriza, por si só, a imposição da medida cautelar extrema, sendo imprescindível a

presença de circunstâncias concretas que evidenciem risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

Saliento, ainda, que, conforme consulta ao sistema SEI, o paciente Pedro Paulo é primário, sendo os presentes autos a única anotação constante de sua folha de antecedentes criminais.

Ressalte-se que a prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena nem decorra automaticamente do caráter abstrato do crime imputado, conforme dispõe o artigo 313, § 2º, do Código de Processo Penal.

É cediço que a restrição à liberdade constitui medida excepcional, sendo a liberdade a regra no processo penal. Não se pode olvidar que a prisão cautelar não se presta à antecipação do cumprimento de eventual pena.

Assim, sopesados os critérios de necessidade e adequação das medidas constritivas, observado o princípio da homogeneidade e considerando que a prisão preventiva constitui *ultima ratio*, entendo que a solução mais adequada, no caso concreto, é a substituição da prisão preventiva de Pedro Paulo pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Contudo, situação diversa se apresenta em relação ao paciente Erick oliveira.

Com efeito, o paciente responde a três ações penais pela prática de crimes da mesma natureza e possui condenação recente em primeira instância, conforme anotação constante de sua folha de antecedentes criminais acostada aos autos, tendo voltado a ser preso. Tais circunstâncias reforçam, ao menos em análise preliminar, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de reiteração delitiva, habitualidade criminosa ou efetiva vinculação à atividade ilícita, especialmente em delitos relacionados ao tráfico de drogas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, não se vislumbra, por ora, manifesta ilegalidade apta a justificar a revogação liminar da prisão preventiva de Erick, sendo certo que a análise aprofundada acerca da necessidade e da adequação da medida extrema deverá ocorrer por ocasião do julgamento do mérito, após a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça.

Diante disso, **indefiro o pedido liminar em relação ao paciente Erick Oliveira da Silva Brissão.**

Ante o exposto, **defiro a liminar em favor de Pedro Paulo Rodrigo de Miranda,** para revogar sua prisão preventiva e substituí-la pelas seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; (b) manutenção de endereço e telefone atualizados nos autos, de modo a permitir sua localização; e (c) proibição de mudar de endereço ou telefone, bem como de ausentar-se da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura em favor de Pedro Paulo Rodrigo de Miranda, se por outro motivo não estiver preso, devendo o paciente, antes de sua liberação, firmar termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas.

Intimem-se a Defesa e o Ministério Público.

Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ